



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.180 -
SP (2013/0138266-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC). INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, algum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535, I e II, do CPC), evidencia o caráter eminentemente protetatório do recurso, o qual autoriza a imposição ou a majoração da multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o não conhecimento do recurso decorreu da impossibilidade de interposição de embargos de divergência com fundamento em acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, além da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. A ausência de análise do mérito dos embargos de divergência, que nem sequer lograram juízo positivo de admissibilidade, não revela omissão supérvel via embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.180 -
SP (2013/0138266-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 544/575) opostos a acórdão desta relatoria proferido no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de exame do mérito dos embargos de divergência em recurso especial, o qual nem sequer logrou juízo positivo de admissibilidade.
3. Embargos de declaração rejeitados."

O embargante, FERNANDO TÃO DE AZEVEDO, repisando os argumentos expendidos nos embargos de declaração anteriores, afirma ser omissa e contraditória a decisão que indeferiu o processamento do recurso em apreço, diante da necessidade de reconhecimento da ofensa ao art. 535 do CPC em decorrência de o Tribunal de origem não ter analisado a questão veiculada nos embargos de declaração, qual seja, a ocorrência de fraude à execução.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridos os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.180 -
SP (2013/0138266-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC). INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, algum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535, I e II, do CPC), evidencia o caráter eminentemente protetatório do recurso, o qual autoriza a imposição ou a majoração da multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o não conhecimento do recurso decorreu da impossibilidade de interposição de embargos de divergência com fundamento em acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, além da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. A ausência de análise do mérito dos embargos de divergência, que nem sequer lograram juízo positivo de admissibilidade, não revela omissão supérflua via embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.180 -
SP (2013/0138266-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos aludidos vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o não conhecimento do recurso decorreu da impossibilidade de interposição de embargos de divergência com fundamento em acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, além da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

Além disso, a ausência de análise do mérito dos embargos de divergência, que nem sequer lograram juízo positivo de admissibilidade, não revela omissão supérflua via embargos de declaração.

Ressalte-se que a reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535, I e II, do CPC), evidencia o caráter eminentemente protelatório do recurso, o qual autoriza a imposição ou majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sob esse enfoque, importa destacar, entre os inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

3. A reiteração de embargos de declaração protelatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.

(...)

7. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC".

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.399.242/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011 - grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DECLARADO.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso.
3. Não há omissão do julgado quanto a apreciação do mérito se o recurso sequer ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade.
4. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.204.681/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011 - grifei).

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0138266-1 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 911.180 / SP

Números Origem: 1177200204 200401801239 200602771880

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO TÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.